



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 2.618 - MG (2003/0229874-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALFREDO BENTO DE VASCONCELLOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL REVOGADORA DA GRATIFICAÇÃO. ATO JURÍDICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DA 3ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. São incabíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado reflete o entendimento mais recente e atualizado do STJ acerca da questão, nos termos da Súmula 168/STJ.

2. A Terceira Seção/STJ, no julgamento do EREsp 469.751/MG, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 26/11/2010, em situação idêntica à versada nos presentes autos, concluiu que o reajuste pretendido pelos servidores foi expressamente revogado pela Lei Municipal n. 5.809/90, que contemplou novo critério de reajuste, de modo que, proposta a ação mais de 5 anos após operada a revogação, a cobrança do reajuste na forma prevista na legislação revogada está fulminada pela prescrição.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 2.618 - MG (2003/0229874-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALFREDO BENTO DE VASCONCELLOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Agrava-se de decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra a decisão em que indeferi liminarmente os presentes embargos de divergência, pela aplicação da Súmula 168/STJ.

No presente agravo, os agravantes repisam os argumentos anteriormente alegados.

Dizem os agravantes que a Lei Municipal n. 5.809, de 16 de novembro de 1990, foi equivocadamente considerada como o termo inicial do lapso prescricional, levando ao reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, em contrariedade à pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, em especial o preceito contido na Súmula n. 85/STJ, haja vista que trata o presente caso de prestações de trato sucessivo.

Citam, em defesa da sua tese, o EREsp n. 191.156/DF, julgado pela Terceira Seção, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19/2/2001, do qual, segundo alegam, teria o acórdão agravado destoado.

Asseveram que, nesse caso, foi pugnado pela inviolabilidade do direito adquirido dos servidores do Distrito Federal à percepção do reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, não obstante o fato de a Lei Distrital n. 38/89, que concedera esse benefício, ter sido posteriormente revogada pela Lei n. 117/1990.

Assim, seria inquestionável a existência de uma relação de trato sucessivo, bem como o fato de não ter havido negativa expressa e formal da administração quanto ao direito pleiteado, de modo que a lei revogadora não poderia ser tida como o termo inicial do lapso prescricional.

Mencionam também os Recursos Especiais n. 170.256/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

198.332/MG e 219.038/MG, julgados pela Sexta Turma em 28/12/1995, como casos idênticos ao presente, nos quais servidores públicos de Belo Horizonte pretendiam indenização contra aquele município, visando compeli-lo ao pagamento de reajustes salariais devidos entre os meses de dezembro de 1989 e novembro de 1990, período em que vigorou o art. 12 da Lei Municipal n. 5.673/1990.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 2.618 - MG (2003/0229874-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito das alegações expendidas pelos agravantes, razão não lhes assiste; não merece reparos a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se, originariamente, de ação ordinária ajuizada pelos agravantes em desfavor do Município de Belo Horizonte, na qual se pleiteia a majoração de suas remunerações, com os devidos reflexos, mediante a correta aplicação dos índices devidos, alterando-se o valor das parcelas vincendas de cada um deles, nos termos da Lei Municipal n. 5.673/1990, posteriormente revogada pela Lei Municipal n. 5.809 de 16/11/1990 (e-STJ fls. 129/147).

O acórdão agravado, por sua vez, reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito, na medida em que, *"no caso, a vantagem pleiteada desapareceu em razão da revogação da Lei 5.673/90 [em 16/11/1990]. Ou seja, a lei revogadora foi um ato de efeito concreto, enquanto a ação somente foi proposta posteriormente a cinco anos [28/12/1995]"* (e-STJ fl. 657).

Observa-se, no entanto, que o entendimento apresentado pelos agravantes nos acórdãos paradigmas ficou superado pela mais recente orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte Superior, em caso idêntico ao que ora se apresenta a exame, especialmente após o julgamento do EREsp n. 469.751/MG, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. LEI MUNICIPAL REVOGADORA DA GRATIFICAÇÃO. ATO JURÍDICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, lei municipal suprimiu a vantagem pleiteada pelos embargantes. Na esteira da jurisprudência que vem firmando-se no STJ, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32, na medida que a lei revogadora é ato jurídico de efeito concreto e permanente. A ação fora ajuizada quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da edição do referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EREsp 469.751/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 26/11/2010).

Isso porque, de fato, ainda que se trate ordinariamente de parcelas de trato sucessivo, ocorrendo a **supressão** daqueles reajustes, concedidos sob a égide da Lei n. 5.673/1990, mediante a sua revogação expressa pela Lei Municipal n. 5.809/1990, decorridos mais de cinco anos entre a data da lei revogadora (19/11/1990) e o ajuizamento da demanda (no caso, em 28/12/1995), verificou-se a prescrição da pretensão do próprio direito de reavê-los, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/1932. Em outras palavras, descontinuada a prestação, nasceu para os agravantes a pretensão (princípio da *actio nata*), fulminada pela prescrição no quinquênio posterior à edição da Lei Municipal n. 5.809/1990.

A propósito, confira-se ainda:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIÁRIA DE ASILADO. SUPRESSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. *Não há falar em omissão continuada, se a pretensão, deduzida mais de 5 anos após a alegada lesão de direito, é de restabelecimento de vantagem, cuja extinção legal deu origem a nova vantagem, que a substituiu, incidindo a prescrição ocorrente sobre o próprio fundo de direito. Precedentes da Terceira Seção.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp 664.443/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 7/8/2008).

Incide, assim, a Súmula 168/STJ, segundo a qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0229874-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
Pet 2.618 / MG

Número Origem: 200201701615

EM MESA

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALFREDO BENTO DE VASCONCELLOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO BENTO DE VASCONCELLOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.